

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Senador Carlos Bezerra, que propõe a instituição de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os rendimentos recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão. Na Casa Revisora, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.051, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho e de teor idêntico ao da proposta principal.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) resolveu aprová-las, na forma do substitutivo, em que limitou a isenção aos rendimentos relativos ao salário-maternidade.

O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em análise visa isentar do imposto de renda pessoa física - IRPF o salário-educação e o salário maternidade. Apenas à proposição está o Projeto nº 4.051, de 2001, com idêntico conteúdo.

Em relação à constitucionalidade dos Projetos em análise, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, **caput**), e à espécie legislativa utilizada (CF, art. 150, §6º).

A iniciativa está de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, pois regula exclusivamente a concessão de isenção para os casos elencados, além de não desrespeitar o inciso III, do art. 151, da Carta Magna, vez que o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União. Ademais, vale ressaltar que as proposições, ao valorizarem a maternidade e a educação, encontram-se de acordo com dois princípios norteadores de nossa Lei Maior.

Os textos também se encontram em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Todavia, a fim de preservar a juridicidade das propostas apresentadas, concordamos com a alteração realizada pelo substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Aquela Comissão apresentou Substitutivo aos projetos supracitados por constatar que não há mais a possibilidade de pagamentos do salário-educação para o trabalhador. Por essa razão, a CFT retirou do texto a isenção concedida a essa rubrica. É oportuna, portanto, a correção realizada, pois evita a aprovação por esta Casa de iniciativa juridicamente inviável, que isenta do Imposto de Renda verba inexistente.

Há, todavia, alguns reparos a serem feitos na redação do Substitutivo. A numeração do inciso XXI incluído no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 deve ser alterada, pois, após a apresentação do Parecer pela CFT, outros incisos foram acrescentados ao artigo. Durante esse período, foi também incluído um parágrafo único, tornando-se obrigatória a adição de uma linha pontilhada ao final do texto para evitar a revogação do referido dispositivo. Da mesma forma, verifica-se que há a omissão de linha pontilhada após o **caput** do art. 6º. Por isso, apresentamos emenda ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a fim de adequá-lo à técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.327, de 2001, e nº 4.051, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT com a emenda apresentada pelo Relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.327, de 2001, apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

*“Art. 1º O **caput** do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:*

Art. 6º.....

.....

XXIII — os rendimentos decorrentes do salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator